

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

RECURSO ESPECIAL N° 236.708 - MG (1999/0099099-4)

Relator: Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1^a Região)

Recorrente: Oromar Moreira Filho

Advogado: Evandro França Magalhães e Outro(s)

Recorrido : Elizabeth Eneida Pacífico Sales

Advogado: Márcio Gontijo e Outro(s)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NULIDADE DOS ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONFIGURADA. CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. DANO COMPROVADO. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MÉDICO NÃO AFASTADA. PRECEDENTES.

1. Não há falar em nulidade de acórdão exarado em sede de embargos de declaração que, nos estreitos limites em que proposta a controvérsia, assevera inexistente omissão do arresto embargado, acerca da especificação da modalidade culposa imputada ao demandado, por quanto assentado na tese de que presumida a culpa do cirurgião plástico em decorrência do insucesso de cirurgia plástica meramente estética.

2. A obrigação assumida pelo médico, normalmente, é obrigação de meios, posto que objeto do contrato estabelecido com o paciente não é a cura assegurada, mas sim o compromisso do profissional no sentido de um prestação de cuidados precisos e em consonância com a ciência médica na busca pela cura.

3. Apesar de abalizada doutrina em sentido contrário, este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a situação é distinta, todavia, quando o médico se compromete com o paciente a alcançar um determinado resultado, o que ocorre no caso da cirurgia plástica meramente estética. Nesta hipótese, segundo o entendimento nesta Corte Superior, o que se tem é uma obrigação de resultados e não de meios.

4. No caso das obrigações de meio, à vítima incumbe, mais do que demonstrar o dano, provar que este decorreu de culpa por parte do

médico. Já nas obrigações de resultado, como a que serviu de origem à controvérsia, basta que a vítima demonstre, como fez, o dano (que o médico não alcançou o resultado prometido e contratado) para que a culpa se presuma, havendo, destarte, a inversão do ônus da prova.

5. Não se priva, assim, o médico da possibilidade de demonstrar, pelos meios de prova admissíveis, que o evento danoso tenha decorrido, por exemplo, de motivo de força maior, caso fortuito ou mesmo de culpa exclusiva da "vítima" (paciente).

6. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Dr(a). José de Magalhães Barroso/DF, pela parte Recorrente: Oromar Moreira Filho

Dr(a). João Pedro da Costa Barros, pela parte Recorrida: Elizabeth Eneida Pacífico Sales

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2009(Data do Julgamento).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1^a Região) (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por OROMAR MOREIRA FILHO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituta Maior, em face de acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sob o fundamento de ter o mesmo malferido os arts. 463, 496, inciso IV, 515, 535, incisos I e II, e 536, do Código de Processo Civil, bem como os arts. 14, 15, 159, 1060 e 1545, do Código Civil de 1916, e o art. 14, §4.^º, da Lei n.º 8.078/90.

Noticiam os autos que ELIZABETH ENEIDA PACÍFICO SALES, ora recorrida, em 07/10/ 1994, ajuizou ação indenizatória em desfavor do ora recorrente, cirurgião plástico, objetivando a reparação por danos materiais, morais e estéticos que lhe teriam sido por este ocasionados a partir da realização de procedimentos cirúrgicos de abdominoplastia e mamoplastia a que teria se submetido.

Em sua exordial, sustentou a autora que o fracassado procedimento plástico-cirúrgico lhe rendera uma necrose com sofrimento cutâneo de 10x4 cm, abdômen deformado, umbigo e seios “feios e desiguais”. Asseverou, ainda, que abalada emocionalmente, em consequência do desastroso resultado da cirurgia, bem como pelo abandono e ofensas morais dirigidas pelo cirurgião réu, foi internada em clínica especializada, para tratamento psiquiátrico, pelo prazo de 104 dias, o que teria ensejado, ante a ausência de resultados positivos, sua aposentadoria por invalidez.

O juízo de primeiro grau, não encontrando elementos suficientes que indicassem a culpa do demandado e esposando entendimento de que indevida a presunção de culpa do mesmo, julgou improcedente o pedido formulado pela autora, ensejando, assim, o manejo de recurso de apelação por parte da mesma.

A Quarta Câmara Cível do Eg. TAC/MG, por unanimidade de votos dos seus integrantes, proveu parcialmente o apelo interposto, para condenar o réu a pagar à autora-apelante *“todas as despesas e verbas honorárias despendidas com os sucessivos médicos”*, devendo o quantum ser apurado em sede de liquidação, bem como ao pagamento de indenização no importe de 200 (duzentos) salários mínimos, a título de reparação por dano moral. O arresto recebeu a seguinte ementa:

“EMENTA: DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CIRURGIA PLÁSTICA - OBRIGAÇÃO DE RESULTADO - APLICÁVEL AO CASO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Responde o cirurgião plástico pelo insucesso da cirurgia, com apresentação de necrose e cicatrizes, e ainda à ausência de informação de que seria impossível a obtenção do resultado desejado, em face da obrigação de resultado do cirurgião.” (fls. 316)

Vislumbrando omissão no julgado, no que se refere a indicação de qual das modalidades de culpa do art. 1545 do Código Civil lhe teria sido atribuída (negligência, imperícia ou imprudência), opôs o demandado embargos de declaração (fls. 336/339).

A Corte *a quo* rejeitou os embargos (fls. 344/352), em arresto assim ementado:

“EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INFRINGÊNCIA À NORMA LEGAL - INEXISTÊNCIA.

“A exaustiva demonstração da culpa do embargante a sustentar o pleito indenizatório torna o acórdão embargado imune de omissão.

Inexiste omissão quando, concludo pela existência de culpa, não se apontou a modalidade. Inexistindo, também, infringência às normas legais apontadas.

Pela delimitação contida no art. 535 e seus incisos do Código de Processo Civil para o oferecimento dos embargos declaratórios não comporta respostas a questionários com dúvidas do embargante, acerca da aplicabilidade de normas legais apontadas.” (fls. 344)

Após opor (fls. 354/356) e ter rejeitados (fls. 358/362) novos embargos de declaração, agora aduzindo que o acórdão exarado quando do julgamento dos primeiros declaratórios alterou indevidamente a fundamentação do arresto embargado, interpôs o demandado o recurso especial que ora se apresenta.

Em suas razões (fls. 365/397), alega o recorrente, preliminarmente, a nulidade dos acórdãos proferidos pela Corte de origem no julgamento de ambos os embargos de declaração que opusera. Assevera, assim, que malferidos os 463, 496, inciso IV, 515, 535, incisos I e II, e 536, do Código de Processo Civil, primeiramente por se ter alterado os fundamentos do acórdão originalmente prolatado em sede de apelação e, depois, por terem sido rejeitados os segundos embargos sem que apreciada a questão neles ventilada.

No mérito, repudia a conclusão constante do arresto hostilizado no sentido de que a obrigação contratual que se firma entre o médico e o paciente para realização de cirurgia plástica de natureza estética seja de resultado, ensejando, assim, a presunção de culpa do cirurgião no caso de não obtenção do resultado esperado.

Assevera, assim, que a tese esposada pelo julgado impugnado resulta na admissão da responsabilidade objetiva do médico, o que seria inadmissível em nosso ordenamento jurídico, indicando como malferidos os arts. 14, 15, 159, 1060 e 1545, do Código Civil de 1916, e o art. 14, §4º, da Lei n.º 8.078/90.

A recorrida apresentou suas contra-razões ao apelo nobre (fls. 448/449), pugnando pela manutenção do acórdão atacado em sua integralidade.

Na origem, em exame de prelibação, recebeu o recurso crivo positivo de admissibilidade (fls. 453/454), ascendendo, assim, a esta Corte Superior.

Consta dos autos, ainda, petição do recorrente, protocolizada após a interposição do especial, noticiando a conclusão do Processo Ético Profissional n.º 425/94, que tramitou junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais, em decorrência dos mesmos fatos neste feito apreciados, e no qual terminou o ora recorrente absolvido. Faz juntar cópia extraída daquele expediente administrativo, requerendo seja o mesmo considerado a título de fato superveniente no julgamento do presente recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1^a Região) (Relator): Prequestionados, ainda que implicitamente, os dispositivos legais apontados pelo recorrente como malferidos e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do apelo nobre.

No mérito, todavia, tenho que não merecem guarida as pretensões do recorrente, devendo ser mantido hígido v. acórdão ora hostilizado.

Prima facie, impende destacar que não se vislumbram as suscitadas ofensas aos arts. 463, 496, inciso IV, 515, 535, incisos I e II, e 536, do Código de Processo Civil.

Isto porque, depreende-se dos autos que inexistente qualquer vício que importe na nulidade dos acórdãos exarados pela Corte *a quo* em sede de embargos de declaração.

A controvérsia foi dirimida nos estreitos limites em que proposta, sendo descabido falar que o arresto dos primeiros embargos emprestou fundamentos contraditórios ao julgado exarado em sede de apelação. Em verdade, as conclusões externadas pela Corte *a quo*, no julgado de fls. 344/352, tiveram por objetivo justamente aclarar o arresto primevo, consoante o pretendido pelo próprio recorrente, então embargante. Na ocasião, limitou-se a Corte julgadora a estabelecer que, uma vez consignada a existência de culpa do demandado, não configurava omissão viabilizadora dos declaratórios, o silêncio acerca da modalidade específica de culpa.

Ademais, tendo a Corte de origem firmado posicionamento no sentido de que a relação obrigacional firmada entre cirurgião e paciente para realização de cirurgia plástica estética tem por objeto principal uma obrigação de resultado, revelava-se despiciendo especificar a modalidade da culpa que se presumia imputável ao mesmo pelo insucesso do procedimento cirúrgico contratado.

De igual modo, estando esgotada a matéria objeto da demanda e não se verificando a existência de quaisquer dos vícios de que tratam o art. 535 do CPC, afiguravam-se descabidos também os segundos embargos declaratórios, pelo que há que se falar em ofensa aos dispositivos da lei adjetiva civil apontados como ofendidos pelo ora recorrente.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, da controvérsia que deu origem física aos presentes autos, tenho que, mais uma vez, não merecem amparo as alegações do recorrente.

Sob a alegação de que afrontados os comandos normativos insertos nos arts. 14, 15, 159, 1060 e 1545, do Código Civil de 1916, e no art. 14, §4.^º, da Lei n.º

8.078/90, a controvérsia posta nesta via recursal cinge-se, na verdade, em saber-se se é presumida a culpa do cirurgião plástico, em decorrência do insucesso de cirurgia de natureza meramente estética, que ocasionou danos ao estado de seu paciente, obtendo resultados inversos aos esperados pelo mesmo.

Oportuno reiterar que, *in casu*, cuida-se originariamente de ação indenizatória proposta em desfavor do ora recorrente, por ter a autora da demanda, após submeter-se à abdominoplastia e mamoplastia pelo primeiro realizadas, obtido resultados contrários aos previamente pactuados, vez que lhe renderam, além de cicatrizes, necrose com sofrimento cutâneo de 10x4 cm no abdômen. Isto, sem mencionar os prejuízos de ordem psiquiátrica que podem ter sido ocasionados à autora em decorrência do referido infortúnio.

Verificadas pelas instâncias de cognição plena a ocorrência do dano estético à autora e a procedência dos fatos narrados, cumpre a esta Corte Superior, examinar única e exclusivamente as questões de direito que permeiam a controvérsia, em especial no que pertine à responsabilidade civil do cirurgião plástico em cirurgia estética.

Insta observar, *ab initio*, ser praticamente unânime o entendimento doutrinário no sentido de que, normalmente, é contratual a relação obrigacional estabelecida entre médico e paciente. Neste ínterim, afirma AGUIAR DIAS, com segurança: “*Ora, a natureza contratual da responsabilidade médica não nos parece hoje objeto de dúvida (...) acreditamos, pois, que a responsabilidade do médico é contratual, não obstante sua colocação no capítulo dos atos ilícitos.*” (in “*Da responsabilidade civil*”, 7.^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 281).

Acrescenta SÍLVIO VENOSA:

“*Quando o paciente contrata com o médico uma consulta, tratamento, terapia ou cirurgia, o negócio jurídico é nitidamente contratual, oneroso e comutativo. Não se tratando de cirurgia plástica estética, a obrigação contraída pelo médico, quer no contrato, quer fora dele, é de meio e não de resultado. Quando a iniciativa do médico é unilateral, quando passa a tratar da pessoa, ainda que contra a vontade dela, a responsabilidade profissional emerge da conduta e não do contrato (...) como percebemos, a atividade múltipla do médico não pode ficar presa exclusivamente ao plano contratual.*” (in “*Direito Civil: responsabilidade civil*”, 3.^a ed., São Paulo: Atlas, 2003, pp. 95-96).

A cirurgia plástica, objeto específico da demanda, é nobre ramo da medicina que cuida da reparação médica de inúmeros males que acometem o homem, desde deformidades hereditárias e congênitas, até aquelas ocasionadas por acidentes. Distingue a doutrina especializada, todavia, a cirurgia plástica repa-

radora, daquela meramente estética, emprestando-lhes, inclusive, tratamento diferenciado no que se refere à natureza obrigacional delas decorrentes.

KFOURI NETO, preocupado em afastar a imagem de frivolidade que por muito se vinculou à cirurgia plástica, assevera:

"Hodiernamente, não há dúvida que a cirurgia plástica integra-se normalmente ao universo do tratamento médico e não deve ser considerada uma 'cirurgia de luxo' ou mero capricho de quem a ela se submete. Dificilmente um paciente busca a cirurgia estética com absoluta leviandade e sem real necessidade, ao menos de ordem psíquica. Para ele, a solução dessa imperfeição física assume um significado relevante no âmbito de sua psique - daí se poder falar que em termos brandos, como afirma Avecone - de 'estado patológico'." (in "A responsabilidade civil do médico", 2.^a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 142)

Ressalte-se que a obrigação assumida pelo médico, normalmente, é obrigação de meios, posto que objeto do contrato estabelecido com o paciente não é a cura assegurada, mas sim o compromisso do profissional no sentido de um prestação de cuidados precisos e em consonância com a ciência médica na busca pela cura.

No entanto, nos casos de cirurgia plástica meramente estéticas, verifica-se que referida matéria não está pacificada na doutrina, merecendo destaque, dentre tantos, o seguinte trabalho do grande Magistrado, que integrou a 3^a Turma desta eg. Corte Superior e que hoje compõe o colegiado do col. Supremo Tribunal Federal, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, intitulado "A Responsabilidade Civil em Cirurgia Plástica" (DIREITO, Carlos Alberto Menezes. Revista de Direito Renovar, Rio de Janeiro, n. 7, p. 11-19, Jan/Abr. 1997.), que conclui tratar a hipótese de obrigação de meios, e não de resultados.

Todavia, este é um Tribunal de precedentes e observa-se que esta Corte Superior de Justiça tem se posicionado no sentido de que a natureza jurídica da relação estabelecida entre médico e paciente nas cirurgias plásticas meramente estéticas é de obrigação de resultados e não de meios, consoante se depreende das ementas dos seguintes julgados:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Cirurgia estética.

Não ofende a lei o acórdão que atribui ao médico a responsabilidade pelos danos causados à paciente, por ter assumido o risco de realizar operação de resultado absolutamente inconfiável. Recurso não conhecido." (REsp n.º 326.014/RJ, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJU de 29/10/2001)

"CIVIL E PROCESSUAL - CIRURGIA ESTÉTICA OU PLÁSTICA - OBRIGAÇÃO DE RESULTADO (RESPONSABILIDADE CONTRATUAL OU OBJETIVA) - INDENIZAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

I - *Contratada a realização da cirurgia estética embelezadora, o cirurgião assume obrigação de resultado (Responsabilidade contratual ou objetiva), devendo indenizar pelo não cumprimento da mesma, decorrente de eventual deformidade ou de alguma irregularidade.*

II - *Cabível a inversão do ônus da prova.*

III - *Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 81.101/PR, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 31/05/1999)*

"CIVIL. CIRURGIA ESTETICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E DANO MORAL. CONTRATADA A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA ESTETICA EMBELEZADORA, O CIRURGIÃO ASSUME OBRIGAÇÃO DE RESULTADO, SENDO OBRIGADO A INDENIZAR PELO NÃO CUMPRIMENTO DA MESMA OBRIGAÇÃO, TANTO PELO DANO MATERIAL QUANTO PELO MORAL, DECORRENTE DE DEFORMIDADE ESTETICA, SALVO PROVA DE FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO." (REsp 10536/RJ, Rel. Ministro DIAS TRINDADE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/1991, DJ 19/08/1991 p. 10993)

Referido posicionamento, repita-se, no sentido de que nas cirurgias plásticas meramente estéticas o que se tem é uma obrigação de resultados e não de meios, encontra amparo também na doutrina.

Nesse sentido, cite-se a lição de SILVIO VENOSA:

"Assim como a obrigação assumida pelo advogado no patrocínio da causa, como regra geral, é de meio e não de resultado, assim também contraída pelo médico em relação à terapia e tratamento do enfermo. O médico obriga-se a empregar toda a técnica, diligência e perícia, seus conhecimentos, da melhor forma, com honradez e perspicácia, na tentativa da cura, lenitivo ou minoração dos males do paciente. Não pode garantir a cura, mesmo porque a vida e a morte são valores que pertencem a esferas espirituais. Veze há, no entanto, em que a obrigação médica ou paramédica será de resultado, como na cirurgia plástica e em procedimentos técnicos de exame laboratorial e outros, tais como radiografias, tomografias e ressonâncias magnéticas etc." (op. cit., p. 90)

SÍLVIO RODRIGUES corrobora:

"Ordinariamente, a obrigação assumida pelo médico é uma obrigação de meio e não de resultado. Com efeito, quando o cliente toma os serviços

profissionais de um médico, este apenas se obriga a tratar do doente com zelo, diligência e carinho adequados, utilizando os recursos de sua profissão e artes, não se obrigando, portanto, a curar o doente (...) já se tem proclamado que no campo da cirurgia plástica, ao contrário do que ocorre na cirurgia terapêutica, a obrigação assumida pelo cirurgião plástico é uma obrigação de resultado e não de meio. Tal concepção advém da posição do paciente numa e noutra hipótese. Enquanto naquele caso trata-se de pessoa doente que busca uma cura, no caso da cirurgia plástica o paciente é pessoa saudável que almeja remediar uma situação que lhe é desagradável, mas não doentia. Por conseguinte, o que o paciente busca é um fim em si mesmo, tal como uma nova conformação do nariz, a supressão de rugas, a remodelação de pernas, seios, queixo, etc. De modo que o paciente espera do cirurgião, não que ele se empenhe em conseguir o resultado, mas que obtenha o resultado em si." (in "Direito Civil: responsabilidade civil", 14.^a ed., São Paulo: Saraiva, 1995, v. 4, p. 246)

Bem diferenciando o tratamento dispensado à cirurgia plástica reparatória da estética meramente embelezadora, faz-se oportuna, ainda, a lição do já citado AGUIAR DIAS, litteris:

"No tocante à cirurgia estética, continuam-se a confundir cirurgia reparatória e cirurgia embelezadora. Se aquela pode e deve ser considerada obrigação de meios, a segunda há de que ser enquadrada como obrigação de resultado, até pelos termos em que os profissionais, alguns dos quais criminosamente distanciados da ética, se comprometem, sendo generalizada no segundo grupo, ao contrário do que ocorre no primeiro, a promessa do resultado procurado pelo cliente." (op. cit., p. 281)

Impende esclarecer que, ao contrário do sustentado pelo recorrente, não está o acórdão hostilizado, ora referendado pelas razões acima delineadas, criando espécie de responsabilidade objetiva do cirurgião plástico. O que ocorre, em verdade, é a mera inversão do ônus da prova.

Assim, no caso das obrigações de meio, à vítima incumbe, mais do que demonstrar o dano, provar que este decorreu de culpa por parte do médico. Já nas obrigações de resultado, como a que serviu de origem à controvérsia, basta que a vítima demonstre, como fez, o dano (que o médico não alcançou o resultado prometido e contratado) para que a culpa se presuma, havendo, destarte, a inversão do ônus da prova.

Não se priva, assim, o médico da possibilidade de demonstrar pelos meios de prova admissíveis, que o evento danoso tenha decorrido, por exemplo, de motivo de força maior, caso fortuito ou mesmo de culpa exclusiva da "vítima" (paciente).

In casu, o dano, como dito inicialmente, está configurado. O recorrente, por seu turno, não conseguiu, a partir das provas apresentadas, desvincilar-se da culpa que presumidamente lhe foi imputada, sendo irreparáveis, portanto, as conclusões da Corte de origem.

Finalmente, impõe externar que a petição do recorrente, protocolizada após a interposição do especial, noticiando a conclusão do Processo Ético Profissional n.º 425D 94, que tramitou junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais, em nada altera a situação do mesma, seja pelas razões acima expostas, seja pelo fato não estar vinculado o judiciário às conclusões da esfera administrativa. Devia o recorrente, se munido de provas cabais passíveis de afastar sua presunção de culpa, tê-las apresentado, no momento oportuno, ao juízo competente.

Ex positis, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso especial.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Luis Felipe Salomão: Sr. Presidente, por um outro fundamento, mas com o mesmo resultado, concordo com a conclusão do Sr. Ministro Relator.

Diz o acórdão:

“Responde o cirurgião plástico pelo insucesso da cirurgia, com a apresentação de necrose e cicatrizes, e ainda à ausência de informação à paciente de que seria impossível a obtenção do resultado desejado, em face da obrigação de resultado do cirurgião”.

Ora, rever essas conclusões que constam da ementa, para mim, ensejaria revolvimento da matéria fática, o que, penso, seria inviável no recurso especial.

Agradeço os debates que trouxeram os eminentes advogados da Tribuna, muito esclarecedores, mas não vejo, não vislumbro como conhecer do recurso especial, na medida em que isso afrontaria a conclusão de ordem fática obtida pelo Tribunal.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, ainda que com fundamento diferente

Não conheço do recurso especial.

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Sr. Presidente, também acompanho o voto do Sr. Ministro Relator

Refuto totalmente o entendimento de que a responsabilidade por erro médico nas hipóteses de cirurgia plástica seja objetiva.

Em medicina é inviável, *data venia*, pretender a obtenção de um resultado específico, pois o médico pode adotar todos os procedimentos técnicos exigidos para aquela intervenção e, mesmo assim, o resultado não ser o esperado. Ao cirurgião cabe empenhar-se com toda a diligência para obtenção do melhor resultado possível. Mas a responsabilidade tem espaço nas hipóteses em que tenha cometido erro.

No entanto, o acórdão adotou a tese de que, no caso, o médico poderia demonstrar que não agiu com culpa. Por isso, na realidade, foi aplicada a inversão do ônus da prova, que se dá quando o caso for de culpa presumida, e não de responsabilidade objetiva.

Acompanho integralmente o voto do eminentíssimo Relator, destacando as sustentações orais, que foram muito produtivas.

Nego provimento ao recurso especial.

Votos, relativos à discussão das questões suscitadas na discussão da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na consideração dos votos e das opiniões proferidas, compõem-se das seguintes: por unanimidade, votaram o enunciado: Huberto Corrêa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora; e Sras. Ministras Gleisi Hoffmann, Sônia Benetti, Vânia Della Cunha e Paula Ferreira, votaram contra a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2010 (Despacho Julgamento).

RELATÓRIO

Huberto Corrêa, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ ROBERTO SANTOS GUIMARÃES e FILHO em favor de F. V. G. S., contra decisão de indeferimento de pedido de habeas corpus impetrado junto ao TJ/RJ.

Determinada a prisão de um paciente, este ajuizou ação de habeas corpus integral de parcelas da prisão albergística, pedindo-se que o detento pudesse cumprir a